



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 277103  
Sessão: 045ª Ordinária 20 de março de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/000514/2001  
Auto de Infração Nº: 2000.15601-9  
Recorrente: R. J. de Araújo Armarinho  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA –  
Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Procedência da ação fiscal com arrimo nos arts.169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº24.569/97 e penalidade no art.878, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobert. por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas. Ao analisarmos a documentação fiscal da empresa acima epigrafada relat. ao período de 01.01.2000 a 25.09.2000, constatamos que a mesma omitiu vendas no montante de R\$ 12.957,59, conforme relatórios do SLE e inf. comp. anexo.”

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878,

ca

inciso III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração e acrescenta que a omissão de saída constatada é da mercadoria *Prestobarba*.

A atuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.110/113.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a atuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria da presente acusação diz respeito a falta de emissão de documentos fiscais de saída de mercadoria – *prestobarba* – pela empresa atuada, referente ao período de 01.01.2000 a 25.09.2000, no valor de R\$ 12.957,59 (doze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa atuada.

A empresa recorre e alega que:

- a operação com cigarros no Estado do Ceará está subordinada aos artigos 477 a 479 do Decreto nº 24.569/97;

- por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento ocorre o fato gerador do imposto, oportunidade em que este é retido. Ficando desoneradas as saídas para dentro do Estado do Ceará;
- a autuação em epígrafe configura-se em evidente bi- tributação uma vez que o imposto já havia sido retido e recolhido na operação de entrada;
- não há de falar em aplicabilidade de multa pecuniária fiscal sem a ocorrência da obrigação principal;
- o auto de infração é inócuo e desprovido de qualquer sustentação jurídica, razão pela qual pede a improcedência do feito por evidente ausência do ilícito tributário.

No presente recurso a autuada contesta o mérito da acusação, limitando-se tão somente a questionar, matéria argüida por ocasião de sua impugnação, já corretamente refutada pela eminente julgadora monocrática.

Assim sendo, não encontro razão para firmar outra percepção, senão ratificar os fundamentos trazidos pela 1ª Instância.

Analisando os autos, constata-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto nos artigos: 169, inciso I; 174, inciso I; todos do Decreto 24.569/97 que determinam a emissão de nota fiscal sempre que houver saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

#### A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**"Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

...  
**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

...  
**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"**



Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....R\$ 12.957,59

Multa.....R\$ 5.183,04

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de *procedência* exarada pela 1ª instância, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF




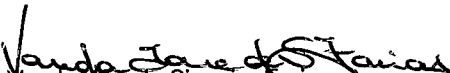
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente R. J. DE ARAÚJO ARMARINHO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

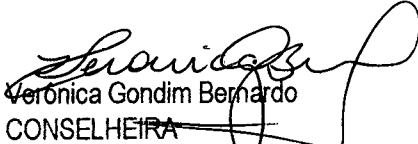
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

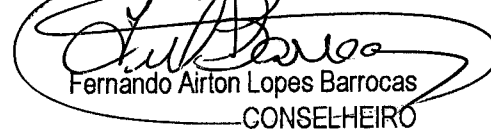
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes da Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO